



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Recurso nº. : 130.116
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ITACIR TOCHETTO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.758

IRPF - ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA - Para que o contribuinte possa compensar o imposto de renda antecipado na fonte, assumido pela fonte pagadora, deverá considerá-lo como rendimento adicional. Incluirá na declaração de ajuste anual o rendimento auferido reajustado, com o fito de determinar o rendimento bruto (Art. 725 do RIR/99, PNCST nº 324/71 e PN nº 2/80).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACIR TOCHETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16

Acórdão nº. : 102-45.758

Recurso nº. : 130.116

Recorrente : ITACIR TOCHETTO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 05 de março de 2001, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 04 a 08), referente ao exercício de 2000, a Ano-calendário de 1999, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 35.544,73, a seguir descrito.

Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	R\$ 17.121,60
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 12.841,20
Juros de Mora – Cálculo Válido até 04/2001	R\$ 2.581,93
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 32.544,73

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente, na declaração de ajuste anual de 2000 (Ano-calendário 1999), omitiu rendimentos recebidos da pessoa jurídica, CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A-GERASUL, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declaração da fonte pagadora (fl. 10), onde fica comprovado que o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte é de R\$ 128.673,18, e não de R\$ 44.102,80, como declarado.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e Art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 Lei 9.532/97; Lei 9.887/99 Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/9 - (RIR/99).

IMPUGNAÇÃO

Em 23 de maio de 2001, inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação (fls. 01 e 03), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Passo Fundo – RS, onde o contribuinte apresenta seu inconformismo e contesta o Auto de Infração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16

Acórdão nº. : 102-45.758

- o Recorrente alega que as informações prestadas pela empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, são inverídicas;
- que recebeu da GERASUL S/A, referente a Acordo Trabalhista, a quantia líquida de R\$ 135.000,00, retendo a empresa a quantia de R\$ 11.743,52, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- que a empresa não forneceu até o prazo limite para apresentação da Declaração de Imposto de Renda, o comprovante de rendimentos, o que levou o Recorrente a apresentar a Declaração com os elementos disponíveis, ou seja, a conta homologada pelo Juiz onde constam as parcelas tributáveis e não tributáveis;
- que a declaração fornecida pela Gerasul/S/A datada de 11/01/2001 (fl. 10), não é fiel e mostra-se até ilegal;
- que ficou acertado que a empresa arcaria com os encargos decorrentes: as custas e o imposto de renda retido na fonte, o Recorrente receberia o valor líquido;
- que o critério de retenção do imposto mês a mês, é mentira, pois o mesmo deve ser retido no momento em que o recebimento se torna disponível;
- que a empresa não forneceu a declaração de rendimentos de forma a permitir ao Recorrente elaborar sua declaração de Imposto de Renda;
- que a empresa por não fornecer a declaração de rendimentos, tempestivamente, deve arcar com o ônus da sua inércia no cumprimento da lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16

Acórdão nº. : 102-45.758

- que com base na "confissão" da empresa, a mesma não recolheu o Imposto de Renda no mês de competência;
- requer que seja cancelado o Auto de Infração, em virtude das informações inverídicas e equivocadas prestadas pela fonte pagadora, atribuindo a mesma a responsabilidade como expreso na lei.

ACÓRDÃO DA DRJ

Apreciando a impugnação, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, proferiu o Acórdão DRJ/STM nº 231 de 18 de janeiro de 2001 (fls. 43 e 50), julgando o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

"RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - A legislação do imposto de renda contempla tanto hipóteses de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, não se exime o contribuinte de responsabilidade pelo pagamento do tributo, em face do disposto no art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991. - Lançamento Procedente"

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- ficou comprovado nos autos do processo que o contribuinte recebeu a importância líquida de R\$ 135.000,00, referente a acordo firmado em processo trabalhista movido contra a Gerasul S/A;
- que os apontamentos demonstram que a importância líquida de R\$ 135.000,00, refere-se a uma parcela de R\$ 116.929,66 (considerada rendimentos tributáveis) e outra parcela de R\$ 18.070,34 (considerada rendimentos isentos e/ou não tributáveis). Sendo que aos rendimentos tributáveis foi somada a parcela do imposto de renda na fonte de R\$ 11.743,52. Foi apurado no auto de infração R\$ 128.673,18, que

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Acórdão nº. : 102-45.758

compõe-se de R\$ 116.929,66 (rendimentos tributáveis) e R\$ 11.743,52 (imposto de renda);

- que o contribuinte admite que recebeu R\$ 135.000,00 da Gerasul S/A, porém, omite-se sobre o fato de declarar apenas R\$ 44.102,80, de rendimentos, embora tenha declarado R\$ 11.743,52 de retenção de imposto na fonte;
- que o contribuinte argumenta que utilizou a conta homologada em juízo para apresentar a Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2000);
- que, embora o contribuinte sustente que a informação da Gerasul é mentirosa, não apresenta nenhuma prova contra os documentos emitidos pela Gerasul;
- que o próprio Recorrente apresenta documento da Gerasul confirmando as quantias recebidas;
- que não há no acordo qualquer referência sobre quem assumiria o ônus tributário, embora não gere qualquer efeito para Fazenda Nacional. Cita o art. 123 do CTN;
- que o recorrente recebeu o valor acordado em 23/07/99, e o imposto foi recolhido na mesma data, como o recorrente entendia ser correto;
- que a inclusão de R\$ 128.673,18 como rendimentos tributáveis está embasada na legislação vigente. Cita o parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16

Acórdão nº. : 102-45.758

"Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o da entrega de recurso pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."

- que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto, mas se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos ao beneficiário, e esta incluir o respectivo rendimento, a fonte pagadora fica desobrigada do recolhimento;
- que o contribuinte do imposto de renda, pessoa física, deve elaborar sua declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos;
- que no caso em questão, o contribuinte recebeu a parcela de R\$ 135.000,00, do qual foi deduzido R\$ 18.070,34 (rendimentos isentos) e adicionado R\$ 11.743,52 (IRRF), totalizando um rendimento tributável de R\$ 128.673,18;
- cita o artigo 128 do CTN;
- que de acordo com o art. 8º da Lei 7.713/88, o imposto de renda retido na fonte será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos;
- que em função do supracitado fica o contribuinte obrigado a incluir o valor recebido no montante a declarar, oferecendo todo rendimento à tributação.
- Cita acórdão 102-42.538:

"RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.(Acórdão 102-42.538, Sessão de 11/12/1997)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Acórdão nº. : 102-45.758

Mantém a exigência relativa ao imposto de renda pessoa física e a respectiva multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 02 de abril de 2002, o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário (fls. 60 a 64), no qual solicita que seja melhor apreciado a impugnação do auto e argumenta:

- Que o valor recebido espelhado no acordo judicial refere-se "a quantia líquida", tanto que o imposto de renda na fonte foi suportado pela fonte pagadora, ou seja o ônus foi suportado pela Gerasul;

- Cita IN/SRF nº 25/96, XIII:

"Na falta de retenção o rendimento será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à fonte pagadora reajustar o rendimento, nos termos do art. 798, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, para fins do recolhimento do imposto."

- Cita Decisão nº 145, de 27/07/2000, da 7ª Região Fiscal (DOU de 18/09/00, pág.06):

"O reajustamento da base de cálculo do imposto de renda na fonte, na hipótese de esta ter assumido o ônus da exação, aplica-se tanto aos casos em que a assunção tenha sido contratualmente ajustada, como também de mera inadimplência da fonte, sendo desta exigível o tributo com a base reajustada, considerando-se o valor recebido pela pessoa beneficiária como já líquido do imposto. A fórmula do reajustamento é a prevista na IN/04/80. Dispositivos legais: RIR/94, Art.796,RIR/99, Art. 725, IN 04/80";

- Cita a acórdão CSRF/01-01.148/81:

"ASSUNÇÃO DO ÔNUS - Este artigo não estabelece forma especial para assunção do ônus; na falta de retenção, qualquer que seja a razão, para todos os efeitos legais, considera-se assumido o

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Acórdão nº. : 102-45.758

ônus do tributo que será devido com a base de cálculo reajustada" (AC. CSRF/01-01.148/81, Resenha tributária Jurisprudência CSRF 129, pág.2533);"

- que a fonte pagadora não lhe apresentou, em tempo algum, comprovante de rendimentos;
- que, na certeza de que nada devia à Receita Federal, optou por ajustar o valor tributável ao imposto retido;
- que não se discute neste caso se os rendimentos eram ou não tributáveis. O que se conclui é se a fonte pagadora assumiu o ônus, e se no caso, houve falta, esta deve ser atribuída inteiramente à fonte pagadora, nada sendo devido pelo recorrente;
- argumenta que ao considerar o valor recebido como líquido e não ter havido infração ou falta de recolhimento, o impugnante teve como suporte a IN/SRF nº 25/96;
- conclui que se o imposto vier a prosperar, este seria sem qualquer acréscimo, conforme parágrafo único do art. 100 do CTN e que na remota eventualidade de manutenção da exigência, no mínimo há de se excluir os juros, a parcela relativa à variação SELIC, visto que está em descompasso com a Constituição Federal, na qual prevê 12% ao ano.

O Recorrente apresentou cópia da guia do depósito, fls. 65, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Acórdão nº. : 102-45.758

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A lide no presente caso decorre do entendimento do Recorrente, que o imposto de renda na fonte, incidente sobre o rendimento auferido no acordo judicial, já foi tributado, e o encargo suportado pela fonte pagadora. Conseqüentemente, como beneficiário do rendimento, não deve sofrer nenhuma tributação.

Acontece que o beneficiário do rendimento deve informar na declaração anual de ajuste o rendimento bruto (Arts. 37 e 38 do RIR/99), haja vista, que o imposto de renda na fonte pago pelo empregador (Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. – GERASUL) constitui-se em crédito tributário do beneficiário do rendimento, a ser contemplado na apuração do saldo do imposto no ano-calendário de 1999, em obediência a sistemática prevista no Art. 85 do RIR/99.

O IRPF por ter o seu fato gerador complexo, ou seja, a aferição do imposto a pagar e/ou a restituir ocorrerá no final de cada ano-calendário, com base na declaração de ajuste anual, contemplando-se todos os rendimentos auferidos e todas as deduções permitidas (Art. 87 do RIR/99), para em seguida apurar o imposto a pagar, se positivo, e imposto a restituir, se negativo (Art. 88 do RIR/99).

Assim sendo, para que o contribuinte possa compensar o imposto de renda antecipado na fonte, assumido pela fonte pagadora, deverá considerá-lo como rendimento adicional, ou seja, incluirá em sua declaração de ajuste anual o rendimento reajustado, segundo o Art. 725 do RIR/99 e PNCST nº 324/71 e PN 2/80, por corresponder ao efetivo incremento patrimonial do contribuinte (renda ou provento segundo o Art. 43 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13027.000172/2001-16
Acórdão nº. : 102-45.758

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício (Art. 841 do RIR/99), o contribuinte fica sujeito a juros de mora e multa de ofício, conforme previsto nos Arts. 953 e 957 do RIR/99, com o propósito de remunerar o erário pela utilização do capital, e a penalidade, em decorrência da declaração inexata.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o crédito tributário constante do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA